



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370499

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002596-92.2024.8.26.0229/50000, da Comarca de Hortolândia, em que é embargante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é embargada MILENA DE BROTAS FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1002596-92.2024.8.26.0229/50000

Comarca: 1ª Vara Cível do Foro de Hortolândia – Comarca de Hortolândia/SP

Juiz Prolator: Dr. Rafael Imbrunito Flores

Embargante: Telefônica Brasil S/A – Vivo

Embargado: Milena de Brotas Fernandes

Voto nº 3.162 – mgg

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E PEDIDO LIMINAR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELA VIA RECURSAL ADEQUADA. Acórdão que deu provimento ao recurso da autora majorando a indenização por danos morais. Embargos de declaração opostos pela parte ré. Pretensão de reforma quanto à análise das telas sistêmicas. Impossibilidade. Requerida que não se insurgiu da r. sentença no momento oportuno. Preclusão consolidada. Manifestação clara de inconformismo que não se resolve por meio de embargos de declaração. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se Embargos de Declaração opostos por Telefônica Brasil S/A – Vivo contra o Acórdão que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela autora, ora embargada, majorando a indenização por danos morais para a quantia de R\$6.000,00 (seis mil reais) e fixando a verba sucumbencial em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

A embargante requer a reforma do Acórdão a fim de sanar a contradição com a relação às telas sistêmicas apresentadas por ela. Argumenta que o v. Acórdão contraria o disposto nos artigos 439 e 441 do Código de Processo Civil, que conferem validade aos documentos eletrônicos juntados aos autos. Afirma que a omissão na análise das telas sistêmicas configura cerceamento de defesa, violando preceitos constitucionais e processuais. Por fim, requer o acolhimento dos presentes embargos para que seja atribuída força probatória aos documentos eletrônicos, resultando na improcedência dos pedidos autorais.

É o relatório.

Conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a seara de aplicação dos embargos de declaração limita-se à existência de obscuridade, omissão ou erro material na decisão embargada, não sendo cabível sua utilização para a revisão do julgado.

No caso dos autos, contudo, ausente qualquer dos vícios apontados passíveis de serem sanados pela via recursal eleita.

Com efeito, verifica-se que quando da prolação da r. sentença que julgou procedentes os pedidos para *“condenar a ré a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$300,00 (trezentos reais), acrescidos de correção monetária que deve se dar pela Tabela Prática do TJSP, desde o evento danoso, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, até 29/08/2024. Entre 30/08/2024 (início da vigência da Lei 14.905/2024) e a data da sentença, aplica-se somente os juros de mora equivalentes à SELIC, com abatimento do IPCA (SELIC - IPCA, conforme art. 406, §1º do CC), e a partir da sentença, deve incidir apenas a SELIC como juros de mora e correção monetária”*, abriu-se prazo para que as partes interpussem recurso e, com isso, possibilitasse a discussão das questões que entendessem desarrazoadas.

Ocorre que a parte ré, ora embargante, não interpôs recurso de apelação relativo à sua prestação de serviços e à negativação indevida, nem tampouco quanto à existência ou não de danos morais, razão pela qual tais questões não podem ser analisadas agora, em sede de embargos de declaração.

Destaca-se que constou expressamente no v. Acórdão que *“a irresignação recursal diz respeito tão somente ao valor da indenização por danos morais em razão dos transtornos decorrentes da negativação do nome da autora”* (fls. 168).

Dessa forma, diante da ausência de insurgência recursal da embargante em momento oportuno, incabível a incursão sobre o tema, por força do efeito devolutivo dos recursos, estando, pois, preclusa a questão.

Nesse sentido é o entendimento desta C. Câmara:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Agravo de instrumento – Acórdão embargado que deu provimento ao recurso, para deferir a perícia para apurar também os honorários sucumbenciais, na medida proporcional do ex-patrono, além dos trabalhos extrajudiciais – Insurgência do banco réu – Parcial acolhimento – Julgamento extra petita em relação à ampliação da perícia quanto aos trabalhos extrajudiciais – Inobservância aos termos do art. 492 do CPC – Ausência de requerimento na petição inicial – Pedido formulado, de forma intempestiva, após a prolação de decisão saneadora – Ademais, o autor/embargado não se insurgiu, em suas razões recursais de agravo, quanto aos trabalhos extrajudiciais, o que impede qualquer análise nesta instância, nos termos do princípio “tantum devolutum quantum appellatum”, operando-se, assim, a preclusão – Retificação, de rigor, para limitar a ampliação da perícia somente aos honorários de sucumbência – Alegação de omissão descabida – Pretensão meramente infringente – Inadmissibilidade – Prequestionamento – Desnecessidade de menção expressa dos dispositivos legais – Incidência do art. 1025 do CPC – Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2202725-41.2023.8.26.0000; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 17/12/2024).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE REGRESSO. Insurgência da embargante contra tópico do V. Acórdão referente à verba sucumbencial. Pretensão de reforma. Impossibilidade. Pedido de majoração da verba honorária que não foi feito por recurso, no tempo processual

pertinente. Ausência de impugnação quanto ao valor dado à causa ou quanto à sua utilização como base de cálculo para os honorários sucumbenciais. Preclusão consolidada. Manifestação clara de inconformismo que não se resolve por meio dos embargos de declaração. Instrumento processual que tem incidência apenas quanto às inconsistências internas do julgamento, para o fim de completá-las, harmonizá-las, esclarecê-las ou para afastar erro material. Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1039674-82.2021.8.26.0114; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2024; Data de Registro: 02/04/2024).

Por tais fundamentos, conclui-se que não há vício a declarar. Assim, fica o julgado integralmente mantido.

Reputam-se, no mais, prequestionados todos os dispositivos referidos na interposição.

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pela **REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, pois não demonstrada nenhuma hipótese de cabimento do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

EDUARDO GESSE

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO